



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2024 de 17 de Janeiro

Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, sobre o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos 26

Decreto-Lei N.º 3/2024 de 17 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, sobre Higiene e Ordem Pública 35

Decreto-Lei N.º 4/2024 de 17 de Janeiro

Planeamento de Desenvolvimento Comunitário 46

DECRETO-LEI N.º 2/2024

de 17 de Janeiro

QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2013, DE 26 DE JUNHO, SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, aprovou o quadro jurídico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS). Trata-se de um programa governamental que incentiva a participação da população no desenvolvimento das respetivas comunidades, nomeadamente através da participação na identificação e execução de obras de pequena envergadura que possam contribuir para alavancar os processos de desenvolvimento das mesmas.

Tendo decorrido mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, e tendo presente a experiência adquirida ao longo deste período, entende-se ser necessário um maior envolvimento dos líderes comunitários, nomeadamente dos Chefes de Sucos, na determinação dos investimentos a realizar no âmbito das comunidades que lideram, bem como no acompanhamento da execução dos mesmos.

Com a entrada em vigor do presente diploma, tornar-se-á obrigatória a auscultação dos Chefes de Sucos antes da aprovação dos investimentos a financiar através do PNDS, bem como a prestação de informação aos mesmos, por parte das Estruturas de Suco do PNDS, sobre a evolução da execução física e financeira dos referidos investimentos.

O presente diploma também procura harmonizar o regime de aprovisionamento de bens e serviços para a execução de projetos financiados pelo PNDS com o disposto no Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, permitindo a adoção de procedimentos de ajuste direto para a adjudicação de contratos de valor não superior a US\$ 10 000 e de solicitação de cotações para a adjudicação de contratos de valor superior.

Finalmente, tendo presente a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2023, de 23 de agosto, o presente diploma procede à eliminação das normas relativas ao Secretariado Técnico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, as quais passarão a constar de decreto do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 23.º
Formação**

O PNDS obedece ao princípio da formação participativa, sem prejuízo de outros tipos de formação aos intervenientes no programa.

**Artigo 24.º
Quadro de pessoal**

[Revogado].

**Artigo 25.º
Projetos de ensaio**

1. O regime geral do PNDS é implementado gradualmente através da criação de projetos de ensaio em determinados sucos, que permitirá testar a sua viabilidade e ajustar a sua execução.
2. A execução dos projetos de ensaio implica a transferência da totalidade do subsídio de infraestrutura previsto numa única tranche.
3. A entrada em vigor deste decreto-lei não prejudica a execução dos projetos de ensaio em curso ou a iniciar.

**Artigo 26.º
Revisão periódica**

O PNDS fica sujeito a revisões periódicas de forma a reajustar o seu conteúdo programático aos aspetos identificados nos relatórios de implementação.

**Artigo 27.º
Comissão de Coordenação Interministerial e Grupo
Técnico de Trabalho Interministerial**

[Revogado].

**Artigo 28.º
Logótipo**

1. O PNDS dispõe de um logótipo a utilizar pelas entidades que nele participam.
2. O logótipo e a descrição, bem como as condições para a sua utilização, são regulados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

**Artigo 29.º
Regulamentação complementar**

O Ministro da Administração Estatal aprova, por diploma ministerial, em coordenação com as demais entidades competentes, quando as haja, as medidas necessárias à concretização e desenvolvimento das normas constantes do presente decreto-lei.

**Artigo 30.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Jorge da Conceição Teme

Promulgado em 20/06/2013.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 3/2024

de 17 de Janeiro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/
2008, DE 27 DE AGOSTO, SOBRE HIGIENE E ORDEM
PÚBLICA**

O Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, aprovou um conjunto de normas jurídicas que visam garantir a higiene e salubridade dos espaços públicos, no interior dos aglomerados populacionais, mas também mitigar riscos de surgimento de conflitos entre os indivíduos que os integram.

Apesar de ter decorrido mais de uma década desde a aprovação do referido quadro normativo, entende-se que as soluções normativas então adotadas se mantêm úteis e atuais justificando a continuidade da sua vigência.

No entanto, atendendo à evolução verificada ao nível dos modelos de organização e de funcionamento da administração

local, bem como o grande crescimento de um número importante de agregados populacionais, torna-se necessário empreender um esforço de atualização de algumas das referidas normas.

A presente intervenção normativa propõe clarificar algumas das soluções que foram adotadas e cuja aplicação vem gerando incerteza junto dos serviços da administração local. Pretende-se, ainda, densificar o regime contraordenacional proposto no diploma alterado e que se revelou insuficiente para uma efetiva aplicação do quadro sancionatório aprovado para a violação das disposições que do mesmo constavam.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, sobre higiene e ordem pública.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

O presente diploma aprova as regras relativas à higiene e ordem pública nos aglomerados populacionais.

Artigo 2.º
[...]

O presente diploma aplica-se aos aglomerados populacionais, com pelo menos 500 residentes.

Artigo 4.º
Fiscalização e aplicação de sanções

1. Incumbe aos órgãos e serviços das Autoridades Municipais, da Autoridade Administrativa de Ataúro e aos órgãos e serviços da Polícia Nacional de Timor-Leste fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente diploma, bem como de proceder à aplicação das respetivas sanções previstas.
2. Qualquer pessoa pode denunciar aos serviços da Autoridade Municipal e da Autoridade Administrativa de Ataúro ou da Polícia Nacional de Timor-Leste, a prática de atos ou a verificação de quaisquer factos que possam consubstanciar um desrespeito ao previsto no presente diploma.
3. Nos casos a que se refere o número anterior, o denunciante pode requerer que a sua identidade não seja revelada ao denunciado, incorrendo em responsabilidade disciplinar o funcionário, agente ou trabalhador da administração pública que revele ao denunciado a identidade do denunciante.

Artigo 5.º
[...]

1. É proibido a qualquer pessoa, nomeadamente proprietários, arrendatários, possuidores ou quaisquer detentores de prédios confinantes com a via pública ou com prédios públicos:
 - a) Lançar ou conduzir águas residuais para as vias públicas, nomeadamente através da abertura de valas;
 - b) Lançar ou depositar quaisquer resíduos nas vias públicas, espaços públicos ou nos prédios, públicos ou privados, que com as mesmas confinem;
 - c) [...];
 - d) Direcionar para as vias públicas ou para prédios, públicos ou privados, quaisquer canos ou valas de desaguar, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;

- e) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública, em terrenos públicos ou nos passeios, quaisquer contentores, caixotes ou outros bens móveis que possam constituir perigo ou obstáculo à circulação rodoviária ou pedonal, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
- f) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública ou em terrenos públicos que com a mesma confinem, quaisquer equipamentos destinados à realização de obras de construção ou ao exercício do comércio, nomeadamente andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias ou expositores de produtos, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
- g) [...];
- h) Produzir ruídos que perturbem o sossego público, entre as 21:00 horas e as 06:00 horas, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal.

2. [...].

3. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.

4. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.

5. As Autoridades Municipais ou a Autoridade Administrativa de Atauro podem delegar nos Sucos, através da celebração de contrato interadministrativo de delegação de competências, sujeito a homologação do Ministro da Administração Estatal, por diploma ministerial, a competência para a concessão da licença prevista na alínea h) do n.º 1.

Artigo 6.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. [...].

4. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 ou pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 2, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.
5. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.
6. [Anterior n.º 4].
7. [Anterior n.º 5].

Artigo 7.º
[...]

É admissível a posse em áreas residenciais, de animais destinados à alimentação humana, nomeadamente suínos, caprinos, ovinos, bovinos ou aves de capoeira, se os mesmos se encontrarem confinados em estábulo, pocilga, galinheiro, curral ou outra construção adequada.

Artigo 8.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os animais apreendidos pela Administração consideram-se perdidos a favor desta, salvo se forem reclamados pelos particulares no prazo de 15 dias, contados a partir da data da apreensão.
4. Os particulares são responsáveis pelo reembolso à Administração dos montantes em que a mesma incorreu para a manutenção dos animais apreendidos.
5. O desrespeito pelo disposto no n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação a que corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.

Artigo 9.º
Procedimento contraordenacional

1. O procedimento contraordenacional inicia-se com o levantamento de auto de notícia no qual se descrevem os factos considerados ilícitos, identifica-se o autor da prática de tais factos, indicam-se as normas jurídicas concretamente desrespeitadas e informam-se as sanções aplicáveis à conduta descrita.
2. Incumbe aos funcionários, agentes ou trabalhadores da Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro ou ao pessoal da Polícia Nacional de Timor-Leste com funções policiais que presenciem os factos considerados ilícitos ou recebam a denúncia de particulares sobre a ocorrência de tais factos, o levantamento do auto de notícia.
3. O auto de notícia é notificado ao indivíduo que no mesmo surja identificado como autor dos factos ilícitos para que, no prazo de 20 dias, apresente a sua defesa ou proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.
4. A defesa deve ser apresentada pelo interessado através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, o qual profere decisão no prazo máximo de 10 dias.
5. Da decisão de não provimento da defesa apresentada, cabe recurso a interpor para o Ministro da Administração Estatal, no prazo máximo de 10 dias, o qual é decidido em igual prazo.
6. Da decisão do Ministro da Administração Estatal cabe recurso judicial nos termos gerais.
7. O Ministro da Administração Estatal pode aprovar por diploma ministerial as normas de concretização, os modelos e os formulários a observar e a utilizar pelos serviços no âmbito do procedimento contraordenacional.
8. O Ministro da Administração Estatal e o Ministro do Interior podem aprovar por diploma ministerial conjunto, o modelo do auto de notícia a utilizar na instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo 10.º

Determinação da medida da coima e cobrança

1. [...].
2. O indivíduo que conste do auto de notícia como infrator, pode proceder ao pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo da mesma, durante o prazo previsto no n.º 3 do artigo 9.º.
3. O indivíduo que conste da decisão do Diretor do Serviço Municipal ou do Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro, responsável pela higiene e ordem pública ou da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro procede ao pagamento da coima prevista na referida decisão, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data em que da mesma já não se pode recorrer administrativamente.
4. Esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem que o infrator haja procedido ao pagamento da coima ou haja recorrido judicialmente da aplicação da mesma, o Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, sob proposta do Diretor do Serviço Municipal ou Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro responsável pela higiene e ordem pública, executa as diligências previstas no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.
5. Do auto de notícia, da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro e da decisão do Ministro da Administração Estatal deve constar a informação acerca da forma de pagamento da coima.

Artigo 12.º

Contas bancárias

O pagamento das coimas previstas no presente diploma realiza-se mediante depósito em conta bancária específica titulada pela Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto

É aditado ao Decreto-lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, o Anexo I com a seguinte redação:

“ANEXO I

(Quantitativo das coimas do Decreto-lei n.º 33/2008, de 27 de agosto)

Contraordenações	Valores das coimas
Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a g)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 2, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 8.º, n.º 1	Coima de US\$ 5 a US\$ 50

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto.

Artigo 5.º
Republicação

1. É republicado em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, do qual faz parte integrante.
2. As referências feitas a “distrito” são substituídas pela referência a “município” e as referências a “Administrador de Distrito” pela referência a “Presidente da Autoridade Municipal ou Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro”, consoante o caso.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Promulgado em 12/1/2024.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 33/2008

de 27 de agosto

HIGIENE E ORDEM PÚBLICA

A legislação timorense ainda não contempla os órgãos do Poder Local, porém muitas competências típicas destes órgãos precisam ser regulamentadas com o propósito de garantir a ordem pública e a correta utilização dos bens de domínio público.

As regras básicas de convivência nas zonas urbanas são aqui estabelecidas pelo Governo que também institui mecanismos básicos de fiscalização tais como a possibilidade de imposição de coimas pelas administrações distritais e a apreensão e perda de bens em situação irregular.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

O presente diploma aprova as regras relativas à higiene e ordem pública nos aglomerados populacionais

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

O presente diploma aplica-se aos aglomerados populacionais com pelo menos 500 residentes.

Artigo 3.º
Natureza das Sanções

[Revogado].

Artigo 4.º
Fiscalização e aplicação de sanções

1. Incumbe aos órgãos e serviços das Autoridades Municipais, da Autoridade Administrativa de Ataúro e aos órgãos e serviços da Polícia Nacional de Timor-Leste fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente diploma, bem como de proceder à aplicação das respetivas sanções previstas.
2. Qualquer pessoa pode denunciar aos serviços da Autoridade Municipal e da Autoridade Administrativa de Ataúro ou da Polícia Nacional de Timor-Leste a prática de atos ou a verificação de quaisquer factos que possam consubstanciar um desrespeito ao previsto no presente diploma.
3. Nos casos a que se refere o número anterior, o denunciante pode requerer que a sua identidade não seja revelada ao denunciado, incorrendo em responsabilidade disciplinar o funcionário, agente ou trabalhador da administração pública que revele ao denunciado a identidade do denunciante.

Artigo 5.º
Proibições

1. É proibido a qualquer pessoa, nomeadamente proprietários, arrendatários, possuidores ou quaisquer detentores de prédios confinantes com a via pública ou com prédios públicos:
 - a) Lançar ou conduzir águas residuais para as vias públicas, nomeadamente através da abertura de valas;
 - b) Lançar ou depositar quaisquer resíduos nas vias públicas, espaços públicos ou nos prédios, públicos ou privados, que com as mesmas confinem;
 - c) Obstruir esgotos, sarjetas ou valas;

- d) Direcionar para as vias públicas ou para prédios, públicos ou privados, quaisquer canos ou valas de desaguar, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
 - e) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública, em terrenos públicos ou nos passeios, quaisquer contentores, caixotes ou outros bens móveis que possam constituir perigo ou obstáculo à circulação rodoviária ou pedonal, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
 - f) Instalar ou depositar, ainda que temporariamente, na via pública ou em terrenos públicos que com a mesma confinem, quaisquer equipamentos destinados à realização de obras de construção ou ao exercício do comércio, nomeadamente andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias ou expositores de produtos, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal;
 - g) Enterrar defuntos ou animais mortos em locais fora dos determinados pela Administração;
 - h) Produzir ruídos que perturbem o sossego público, entre as 21:00 horas e as 06:00 horas, salvo licença concedida pela Autoridade Municipal.
2. O disposto da alínea d) do número anterior não impede os proprietários confinantes de direcionarem para as vias públicas as águas pluviais, quando a configuração natural do terreno o imponha.
 3. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.
 4. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.
 5. As Autoridades Municipais ou a Autoridade Administrativa de Atauro podem delegar nos Sucos, através da celebração de contrato interadministrativo de delegação de competências, sujeito a homologação do Ministro da Administração Estatal, por diploma ministerial, a competência para a concessão da licença prevista na alínea h) do n.º 1.

Artigo 6.º

Organização, higiene e limpeza dos lugares públicos

1. Nas ruas, praças e mais lugares públicos são proibidas as atividades que pela sua natureza alterem a organização, higiene ou limpeza desses lugares, nomeadamente:
 - a) Colocar ou abandonar quaisquer objetos, papéis ou detritos, fora dos locais a isso destinados pela Administração;
 - b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objetos cortantes, perfurantes ou contundentes;
 - c) Lançar detritos de qualquer natureza;
 - d) Limpar, sangrar ou abater animais;
 - e) Cultivar a terra;
 - f) Riscar, sujar ou danificar monumentos, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;
 - g) Afixar cartazes, faixas ou avisos sem autorização prévia da Administração.
2. Em terrenos urbanos é proibida a ocupação da área de forma ou modo que incomode, prejudique ou afete os fins a que estão destinados, nomeadamente:
 - a) Colocar animais, ressalvado o disposto no artigo 7.º;
 - b) Abrir covas ou fossos;
 - c) Arrancar e cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
 - d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
 - e) Deitar terras ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
 - f) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório;

- g) Efetuar despejos e deitar detritos;
 - h) Acender fogueiras, queimar plásticos e borrachas.
3. O exercício do comércio não pode obstruir a via pública ou os passeios.
 4. O desrespeito pelo disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 ou pelo disposto nas alíneas a) a h) do n.º 2, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação.
 5. Às contraordenações previstas no presente artigo corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.
 6. Além das coimas previstas no presente decreto-lei, os infratores são ainda obrigados a remover imediatamente os objetos, entulhos ou materiais e, quando tal seja possível, a repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pela Administração, correndo as despesas por conta do infrator.
 7. Os materiais ou objetos aproveitáveis removidos pela Administração consideram-se perdidos a favor desta.

Artigo 7.º

Posse de animais em zona urbana

É admissível a posse em áreas residenciais de animais destinados à alimentação humana, nomeadamente suínos, caprinos, ovinos, bovinos ou aves de capoeira, se os mesmos se encontrarem confinados em estábulo, pocilga, galinheiro, curral ou outra construção adequada.

Artigo 8.º

Proibição relativa a animais

1. É proibida a circulação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.
2. Quando alguma das entidades fiscalizadoras não souber a quem pertencem os animais nas condições do número anterior, efetua a sua apreensão.
3. Os animais apreendidos pela Administração consideram-se perdidos a favor desta, salvo se forem reclamados pelos particulares no prazo de 15 dias, contados da data da apreensão.
4. Os particulares são responsáveis pelo reembolso à administração dos montantes em que a mesma incorreu para a manutenção dos animais apreendidos.
5. O desrespeito pelo disposto no n.º 1, com dolo ou negligência, constitui uma contraordenação a que corresponde a aplicação de coimas, cujos valores são os estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Procedimento contraordenacional

1. O procedimento contraordenacional inicia-se com o levantamento de auto de notícia no qual se descrevem os factos considerados ilícitos, se identifica o autor da prática de tais factos, se indicam as normas jurídicas concretamente desrespeitadas e se informam as sanções aplicáveis à conduta descrita.
2. Incumbe aos funcionários, agentes ou trabalhadores da Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro ou ao pessoal da Polícia Nacional de Timor-Leste com funções policiais que presenciem os factos considerados ilícitos ou recebam a denúncia de particulares sobre a ocorrência de tais factos, o levantamento do auto de notícia.
3. O auto de notícia é notificado ao indivíduo que no mesmo surja identificado como autor dos factos ilícitos para que, no prazo de 20 dias, apresente a sua defesa ou proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.
4. A defesa deve ser apresentada pelo interessado através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, o qual profere decisão no prazo máximo de 10 dias.
5. Da decisão de não provimento da defesa apresentada, cabe recurso a interpor para o Ministro da Administração Estatal, no prazo máximo de 10 dias, o qual é decidido em igual prazo.

6. Da decisão do Ministro da Administração Estatal cabe recurso judicial nos termos gerais.
7. O Ministro da Administração Estatal pode aprovar por diploma ministerial as normas de concretização, os modelos e os formulários a observar e a utilizar pelos serviços no âmbito do procedimento contraordenacional.
8. O Ministro da Administração Estatal e o Ministro do Interior podem aprovar por diploma ministerial conjunto, o modelo do auto de notícia a utilizar na instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo 10.º

Determinação da medida da coima e cobrança

1. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
2. O indivíduo que conste do auto de notícia como infrator pode proceder ao pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo da mesma, durante o prazo previsto no n.º 3 do artigo 9.º.
3. O indivíduo que conste da decisão do Diretor do Serviço Municipal ou do Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro, responsável pela higiene e ordem pública ou da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro procede ao pagamento da coima prevista na referida decisão, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data em que da mesma já não se pode recorrer administrativamente.
4. Esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem que o infrator haja procedido ao pagamento da coima ou haja recorrido judicialmente da aplicação da mesma, o Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, sob proposta do Diretor do Serviço Municipal ou Diretor de Serviço equivalente da Autoridade Administrativa de Ataúro, responsável pela higiene e ordem pública, executa as diligências previstas no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.
5. Do auto de notícia, da decisão do Presidente da Autoridade Municipal ou da Autoridade Administrativa de Ataúro e da decisão do Ministro da Administração Estatal deve constar a informação acerca da forma de pagamento da coima.

Artigo 11.º

Destino dos animais e materiais perdidos

Os animais e materiais perdidos a favor da Administração são entregues a instituições de caridade e assistência social.

Artigo 12.º

Contas bancárias

O pagamento das coimas previstas no presente diploma realiza-se mediante depósito em conta bancária específica titulada pela Autoridade Municipal ou Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso.

Artigo 13.º

Recurso

[Revogado].

Artigo 14.º

Título executivo

[Revogado].

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Artigo 16.º

Revogações

São revogadas todas as disposições legais ou outras instruções do período da UNTAET contrárias ao presente decreto-lei.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 16 de julho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 18-8-08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

(Quantitativo das coimas do Decreto-lei n.º 33/2008, de 27 de agosto)

Contraordenações	Valores das coimas
Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a g)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 6.º, n.º 2, alíneas a) a h)	Coima de US\$ 5 a US\$ 500, no caso de contraordenação cometida por pessoa singular; Coima de US\$10 a US\$ 1000, no caso contraordenação cometida por pessoa coletiva.
Artigo 8.º, n.º 1	Coima de US\$ 5 a US\$ 50